RECOMENDAÇÃO

(Ref. Procedimento Preparatório nº 01560.000.032/2021)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 4°, 5° e 6° da Lei Complementar estadual n° 12/94 e na Resolução CNMP n° 174/2017.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que por força do artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também o da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, estampados no caput do artigo 37 da Carta Magna, induz a inarredável caracterização de ato de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO deve zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a propaganda autopromocional pode constituir indício de abuso do poder político, principalmente quando veiculada durante o exercício de mandato eletivo;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio proíbe o emprego de qualquer subterfúgio que pretenda burlar a vedação constitucional da promoção pessoal do administrador, gerada às custas da publicidade oficial, orientação que, inclusive, permite a apuração da responsabilidade de terceiros interessados direta ou indiretamente no custeio de promoção pessoal de administradores públicos;

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos nos termos do art. 37, parágrafo 1º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a publicidade no âmbito da Administração Pública, no entanto, está condicionada à plena satisfação dos requisitos constitucionais que lhe imprimem determinados fins: caráter educativo, informativo ou de orientação social e AUSÊNCIA DE NOMES, SÍMBOLOS OU IMAGENS QUE CARACTERIZEM PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES OU SERVIDORES PÚBLICOS;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público, social e, ainda, de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o entendimento jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal, de que o desrespeito ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, caracteriza ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a publicação e divulgação, em redes sociais, de postagens contendo nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, como o do Gilcélio Pontes Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ferreiros, entre outras com a mesma natureza, é manifestamente ilegal, por violar as diretrizes constitucionais de publicidade institucional, somente autorizada para fins educativos, informativos ou de orientação social, em atenção aos princípios da impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que é pública e notória a divulgação das atividades, por meio de publicações em redes sociais, o que destoa completamente do mandamento constitucional em virtude de seu caráter autopromocional, podendo caracterizar, ainda, ato de improbidade administrativa;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Gilcélio Pontes Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ferreiros, para que se ABSTENHA IMEDIATAMENTE de divulgar ou continuar a divulgar, inclusive, em redes sociais, incluindo-se a retirada das publicações da página do facebook da Câmara de Vereadores, que contenham textos ou imagens que façam referência a sua pessoa ou que demonstrem qualquer tendência

à propaganda autopromocional, com o uso indiscriminado de bens e serviços públicos, sob pena de responder por improbidade administrativa.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação pelo investigado quanto à aquiescência dos termos da presente recomendação e encaminhamento da documentação comprobatória do cumprimento da recomendação (retirada das publicações promocionais).

Ressalto, por oportuno, que o não atendimento desta recomendação oportunizará o manejo dos instrumentos legais tendentes à responsabilização por ofensa aos princípios constitucionais e legais pertinentes.

À Secretaria Ministerial:

Encaminhe-se esta Recomendação ao PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES desta cidade para ciência e cumprimento, devendo ainda dar ampla e irrestrita divulgação aos VEREADORES e SERVIDORES que integram o Poder Legislativo local, com afixação em local próprio.

Encaminhe-se cópia ao Procurador-Geral de Justiça, Conselho Superior do Ministério Público, Corregedoria-Geral do Ministério Público e CAOP Patrimônio Público para conhecimento, bem como ao setor próprio do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial.

Autue-se e registre-se no sistema próprio.

Ferreiros/PE, 29 de novembro de 2021.

Crisley Patrick Tostes Promotora de Justiça

Documento assinado digitalmente por Crisley Patrick Tostes em 29/11/2021 13h01min.